DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19466/2014
PROTOCOLO	: 1466169
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ERCI CARVALHO REBEQUE-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Erci Carvalho Rebeque-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, no valor de R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), sob a responsabilidade de Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da deliberação ACO2-G.ODJ-192/2016, nos autos do processo TC/MS 19470/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-3587/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-15267/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 50.400,00
Supressão do valor contratual	R$ 4.800,00
Valor empenhado	R$ 45.600,00
Valor liquidado	R$ 45.600,00
Valor pago	R$ 45.600,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e a execução financeira do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 39/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 39/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo